



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 473 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

120ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/09/08

PROCESSO Nº 1/3195/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200601308-9

RECORRENTE: TRANSPORTADORA PRINCESA DO AGRESTE

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – DECLARAÇÕES INEXATAS - 1. Acusação imputada em decorrência do transporte de mercadoria em desacordo com o especificado no documento fiscal. **2.** Confirmação da decisão **ABSOLUTÓRIA** de 1ª instância, ante a constatação da efetiva descrição do produto acobertado pela nota fiscal. **3.** Recurso de ofício conhecido e não provido, nos termos do voto da relatora em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria do Estado.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*. As mercadorias em questão tratam-se cartuchos de impressão. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à transportadora Princesa do Agreste, onde, o agente fiscal constatou a inidoneidade com relação ao documento fiscal de nº 801575 emitido pela empresa Cil Com. Inf. Ltda., por conter declarações inexatas referentes ao produto cabeça de impressão, que não foram encontrados, tendo sido localizado cartucho de tinta, conforme classificação fiscal mencionadas na referida nota fiscal. Auto de infração lavrado em 02/02/06, com fulcro no arts. 127 c/c 131 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/200601308, certificado de guarda de mercadoria nº 003/2006, relação de mercadorias, termo de ocorrência de ação fiscal, nota fiscal nº 801575 emitida pela Cil Com Inf., controle da ação fiscal,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

conhecimento de transporte rodoviário de cargas nº 299012 às fls.13 e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, Nota fiscal 801575, emitida por Cil Com Inf. Ltda CNPJ 24073694/0001 foi considerada inidônea, por conter declarações inexatas em relação a produto cabeça de impressão, que não foram encontrados, tendo sido encontrados cartuchos de tinta, conforme classificação fiscal mencionadas na referida nota fiscal, motivo do presente AIAM.”(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 30.988,22
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 3.718,58
Multa (30%)	R\$ 9.296,46
TOTAL	RS 13.015,04

A contribuinte tomou ciência pessoal no próprio auto de infração em 02/02/06, nos termos dos art. 34 do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 14/02/06, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado sua defesa em 13/02/06, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.

A empresa autuada apresentou impugnação ao auto de infração às fls. 18/30, instruída com os documentos de fls. 31/68, alegando que a mesma se trata de uma empresa que atua no comércio de produtos de informática e material de suprimento de escritório. Asseverou igualmente que, não obstante cumpridas todas as exigências legais para o transporte regular de mercadorias, quando da passagem do veículo que as transportava, o agente fiscal comunicou que havia detectado uma irregularidade e deveria ser paga uma determinada quantia a título de ICMS e a multa a fim de que houvesse a liberação das referidas mercadorias, haja vista que as mesmas estavam acobertadas por documentos fiscais inidôneos por conterem declarações inexatas, porém, correspondiam aos mesmos produtos sobre os quais foi feita referência por



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ocasião da autuação, quais sejam, cartucho de impressão, cabeças de impressão e cartucho de tinta. Argumenta ter havido cerceio ao direito de defesa e questiona a inadmissibilidade da apreensão de mercadoria como forma de exigir o pagamento de tributos. Aduz, ainda, a falta de critério no arbitramento do montante da diferença do tributo.

O julgador monocrático concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, uma vez que nenhum prejuízo foi causado ao fisco estadual. Salientou, no entanto, que as razões aduzidas pela impugnante não podem prevalecer. No tocante à preliminar de nulidade suscitada, esclareceu que não houve cerceamento ao direito de defesa, devendo ser observado que a impugnante exerceu plenamente seu direito de defesa. Quanto ao mérito, entendeu assistir razão à impugnante, porquanto, ao observar detidamente a nota fiscal geradora da lide verifica-se que os produtos discriminados nos documentos fiscais e o transportado dizem respeito apenas a cartuchos de impressão. Aduziu ainda, que as quantidades de mercadorias discriminadas no documento fiscal são compatíveis com o quantitativo dos produtos transportados, consoante se observa no Certificado de Guarda de Mercadorias. Refutou o rigor demasiado do agente fiscal, uma vez que tal fato não resulta em falta de recolhimento do tributo. Salienta, ademais, que, em conformidade com o art. 124 do CTN a Cil Comércio de Informática Ltda, responde solidariamente com a atuada, vez que se caracteriza o interesse comum na situação. O julgador singular, em observância ao art. 44, I da lei 12.732/97, interpôs recurso de ofício, por tratar-se de infração superior a 5.000 Ufirces, com decisão contrária aos interesses fazendários.

A atuada foi notificada pelos correios, a um endereço em Fortaleza/CE em 17/12/2007 consoante fls.80, posteriormente, para um endereço em Recife/PE em 26/12/2007, acostado as fls.82, conforme o art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, do julgamento **IMPROCEDENTE** da ação fiscal e da interposição do recurso de ofício em face do Conselho de Recursos Tributários, onde ocorrerá a decisão definitiva.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 113/2008, relacionou os requisitos que devem ser observados pelo contribuinte para que haja uma perfeita identificação do produto, destacando que o comerciante tem certa liberdade para estabelecer, os critérios de venda que realizar, desde que compatíveis com sua escrita fiscal e que não haja expressa determinação legal que prescreva de modo diverso. Informou que fazendo uma análise comparativa entre a nota fiscal nº 801575 e o Certificado de Guarda nº 03/2006, considera-se não haver razões suficientes para caracterizar a idoneidade da nota fiscal em questão, haja vista que apesar de terem classificação fiscal distintas, há no mercado “cartuchos de tintas” que já trazem incorporados no mesmo a “cabeça de impressão”, assim como a relação de mercadorias



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

apreendidas demonstra que os produtos efetivamente transportados conferem em quantidade com aquelas descritas na nota fiscal nº 801575, com exceção de 2 (dois) produtos, quais sejam, 10 unidades de DVD+R e 01(uma) caixa de ET. Matr PIMACO no valor de R\$ 44,18, citados no Termo de Ocorrência Fiscal fl.05, porém, somando-se ambos os produtos temo R\$ 73,18 que representa menos de 0,25% do valor total da nota de R\$ 31.068,20 o que não justifica, portanto, a inidoneidade de toda a nota fiscal. Por fim, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, para que a IMPROCEDÊNCIA do lançamento declarada na decisão de 1ª Instância seja mantida.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.84/85.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **TRANSPORTADORA PRINCESA DO AGRESTE** concernente ao auto de infração sob o nº 2/200601308-9.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, em virtude da inexatidão constatada nas declarações contidas na nota fiscal de nº 801575, emitida por Cil. Com. de Inf. Ltda., com relação ao produto cabeça de impressão.

A inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se na falta de correspondência entre a descrição constante da nota fiscal e o produto transportado, de modo que na ocasião da autuação houve apenas a localização de cabeça de impressão, diferentemente da descrição inserta na nota fiscal.

Depreende-se da análise da situação fática trazida aos autos, a impossibilidade de se considerar no caso em comento a ocorrência de qualquer prejuízo ao Erário, em razão da não verificação da inidoneidade sobre a qual se esteia a acusação, por não se caracterizar a inexatidão das declarações encerradas na documentação fiscal, sendo facilmente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

perceptível a identificação de todas as mercadorias transportadas, com base nas informações expostas no instrumento fiscal.

Com efeito, a suposta inidoneidade da qual está sendo atribuída à nota fiscal transportada pelo contribuinte não pode ensejar a sonegação do imposto devido, à medida que o contribuinte não se furtou do cumprimento da sua obrigação fiscal retratando cabalmente a mais completa adimplência.

O entendimento aqui esposado é cediço nesta Câmara do Conselho de Recursos Tributários, tendo se pacificado o posicionamento no sentido de não acatar a acusação quanto à inidoneidade por inexatidão de declarações no documento fiscal, quando houver possibilidade de perfeita identificação dos produtos transportados a partir dos dados informados no documento fiscal e nenhuma divergência relevante quanto à quantidade e preço, que possa redundar na falta do recolhimento do imposto.

A fim de ilustrar a afirmação acima disposta, faz-se necessário colacionar jurisprudência firmada pelas Câmaras de Julgamento deste Conselho em situação análoga:

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Não deve ser considerado inidôneo o documento fiscal cuja descrição dos produtos permita a perfeita identificação dos mesmos, como se vê pelo Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM. Recurso oficial desprovido. Confirmada a decisão de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal. Decisão unânime. (Resolução nº 323/2003, 2ª Câmara, Sessão: 10/06/2003, Relator: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos).

EMENTA: NOTA FISCAL/TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Inexistência de qualquer dos fundamentos tendentes à caracterização de inidoneidade do documento fiscal, o qual detém os requisitos de validade e eficácia. Autuação IMPROCEDENTE. Recurso oficial conhecido e improvido. Decisão unânime. (Resolução nº 617/2003, 1ª Câmara, Sessão: 14/10/2003, Relator: Alfredo Rogério Gomes de Brito).

Não pode prosperar, desta feita, a autuação em comento, pelo que já restou fundamentado fartamente, devendo ser afastados os termos da exordial.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento, de que, despida está a materialidade da acusação, visto que não se verifica a inexatidão das declarações que poderiam implicar na inidoneidade do documento fiscal que acobertou a operação, motivo pelo qual me filio ao entendimento da insubsistência do auto de infração.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

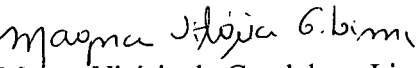
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TRANSPORTADORA PRINCESA DO AGRESTE** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

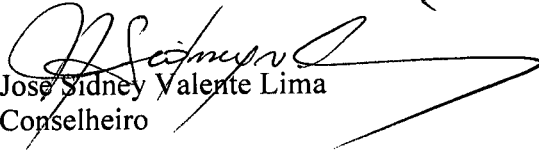
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 11 de 2008.

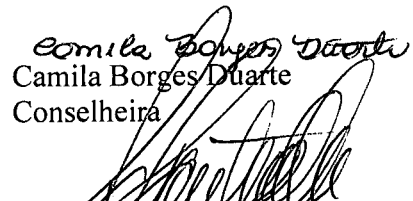

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Valdomiro de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO